



**PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO Nº 031-B/2022 – COJUR / SEDHAS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P202119/2022**

**ADESÃO (CARONA) À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP Nº 009/2022** cujo titular é o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, decorrente do Pregão Eletrônico nº 002/2022 da Procuradoria Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado do Piauí.

**OBJETO: Adesão a Ata de Registro de Preço para aquisições de materiais permanentes (CADEIRAS) para as Unidades da Secretaria de Direitos Humanos e da Assistência Social - SEDHAS.**

**EMPRESA VENCEDORA/CONTRATADA: HOME OFFICE CADEIRAS LTDA, CNPJ: 26.242.393/00**

**PRETENZA CONTRATANTE: SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL – CE**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório, que consiste na adesão à uma Ata de Registro de Preços – ARP de nº 09/2022, cujo titular é o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, fruto do Pregão Eletrônico nº 02/2022, da Procuradoria Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado do Piauí, de tipo menor preço por item e com forma de fornecimento por demanda.

O feito acima individuado foi encaminhado pela **Coordenadoria Administrativo Financeira (COAFI) da SEDHAS** à essa Coordenadoria Jurídica (COJUR) para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é: Adesão a Ata de Registro de Preço para a aquisições de materiais permanentes (cadeira) para as Unidades da Secretaria de Direitos Humanos e da Assistência Social - SEDHAS

Na justificativa apresentada no processo administrativo em análise, vemos os seguintes motivos para tal contratação, conforme se segue:

**ANEXO DO OFÍCIO Nº 275-A/2022 DE 06 DE JUNHO DE 2022**  
**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

*A Coordenação Administrativa e Financeira da Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social, vem por meio deste, JUSTIFICAR a solicitação de adesão (carona) a Ata de Registro de Preços nº 09/2022, Pregão Eletrônico nº 02/2022 e processo nº 19.21.0427.0000110/2021-29 da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, tendo como objeto " Registro de preço cujo titular é o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí (CNPJ: 10.551.559/0001-63), pelo prazo de 12 (doze), para eventual aquisição de material permanente (mesas, armários, gabinetes, balcões, painéis, cadeiras, poltronas, gaveteiros, aparadores e sofás), conforme as especificações contidas no item "D", com a participação do Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor (24.291.901/0001-48).*

*Vem, com o respeito e acatamento devidos à ilustre presença de vossa senhoria, justificar a necessidade da aquisição de material permanente para as unidades pertencentes à Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social, pelos fatos e fundamentos seguintes:*

*A presente aquisição tem por finalidade equipar as unidades que irão ser inauguradas em breve e manter o pleno funcionamento das atividades, projetos*



e programas que possam garantir a execução de políticas públicas sociais, desenvolvidos por esta Secretaria e suas unidades, dentre elas:

- a) 01 (um) Pousada Social;
- b) 01 (um) Centro de Referência Especializado em Pessoa em situação de Rua - CENTRO POP.

As ações desenvolvidas por esta secretaria possuem impacto direto em políticas sociais no tocante à garantia de direitos fundamentais previstos na Constituição 1988, tais como direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à moradia, ao respeito, ao combate ao preconceito e discriminação, à igualdade. Destaca-se em especial a política desenvolvida no Sistema Único de Assistência Social, a qual atende pessoas em situação de vulnerabilidade social (idosos, adultos, crianças, adolescentes) e a família em geral.

Desta forma, a falta dos materiais permanentes provoca, indubitavelmente, prejuízo no desenvolvimento pleno das políticas públicas e no serviço administrativo desenvolvido por esta Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência, prejudicando assim o interesse coletivo e o bem estar social.

Pelo exposto, requer que seja realizada a presente aquisição com brevidade máxima possível, para garantir o bom funcionamento desta Secretaria e possibilitar a prestação de serviços fundamentais para a população.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, e art. 60, caput da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

## 2. DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nota-se que há nos autos, expresse compromisso de orçamento, que seguirá sob a(s) dotação(ões) orçamentária(s):

23.01.04.122.0500.1.443.4.4.90.52.00.1.500.0000.00  
23.01.14.422.0460.1.444.4.4.90.52.00.1.500.0000.00  
23.01.14.422.0461.1.445.4.4.90.52.00.1.500.0000.00  
23.01.14.243.0462.2.199.4.4.90.52.00.1.669.0000.00  
23.01.14.422.0462.2.200.4.4.90.52.00.1.669.0000.00  
23.01.14.422.0460.2.267.4.4.90.52.00.1.500.0000.00  
23.01.14.422.0461.2.277.4.4.90.52.00.1.500.0000.00  
23.02.08.244.0155.1.446.4.4.90.52.00.1.669.0000.00  
23.02.08.244.0156.1.447.4.4.90.52.00.1.669.0000.00  
23.02.08.244.0155.2.202.4.4.90.52.00.1.669.0000.00  
23.02.08.244.0156.2.203.4.4.90.52.00.1.669.0000.00  
23.02.08.243.0155.2.525.4.4.90.52.00.1.669.0000.00  
23.06.08.241.0467.2.526.4.4.90.52.00.1.669.0000.00  
23.06.08.241.0467.2.527.4.4.90.52.00.1.669.0000.00

Fonte de Recurso: Municipal

Conforme as explanações trazidas no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP neste Município de Sobral-CE, temos que foi



**dispensada a pesquisa de preços <sup>1</sup> de mercado para comprovar a "vantajosidade da contratação", pois essa situação ora analisada se adequa a uma das exceções à essa exigência da pesquisa mercadológica: a) Ata de Registro de Preços a que se pretende aderir seja de órgão deste mesmo ente federativo (município de Sobral) E/OU b) ser uma ARP recente (até noventa dias) - vide Item XIII do ANEXO I do referido Decreto.**



As peças processuais, até o presente momento carreadas aos autos, são:

- a) Solicitação de autorização para adesão da ARP 09/2022 – da Procuradoria Geral de Justiça, por meio do Ofício Nº 275-A/2022 - SEDHAS;
- b) Justificativa de Contratação - Anexo do ofício Nº 275-A/2022 - SEDHAS;
- c) Pedido de autorização à Central de Licitações-CELIC para aderir à ARP interna, por meio do ofício nº 273/2022-SEDHAS;
- d) Pedido de manifestação da CELIC à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG acerca da adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2022 - , conforme art. 31 do Decreto nº 2.257/2019, relativa ao Pregão Eletrônico nº 02/2022-da Procuradoria Geral de Justiça;
- e) Ofício nº 521/2022 - SEPLAG em resposta ao ofício nº 265/2022 - CELIC;
- f) Ofício nº 272/2022- CELIC solicitando autorização para a utilização de Ata de Registro de Preço Externa;
- g) Ofício nº 274/2022-SEDHAS solicitando autorização para adesão externa da Ata de Registro de Preço 09/2022 da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí;
- h) Cópia do despacho contendo a liberação nº 22/2022/FMMP/PI e Ata de Registro de Preços nº 09/2022;
- i) Cópia do email concedendo anuência para adesão à ata de registro de preços nº 09/2022 do Pregão Eletrônico nº 02/2022;
- j) Ofício nº 275/2022-SEDHAS informando sobre a autorização para adesão externa da Ata de Registro de Preços 09/2022 da Procuradoria Geral de Justiça do MP/PI;
- k) Ofício da empresa Homeoffice Cadeiras LTDA autorizando o fornecimento dos itens abaixo relacionados;
- l) Cópia do email enviada a empresa solicitando realizar a adesão dos itens relacionado ao ofício em anexo e email solicitando a documentação necessária para compor o processo de adesão;
- m) Cópia do Termo de Referência (unidade requisitante; objeto; da justificativa; das especificações e quantitativos; garantia de funcionamento; prazos; local de entrega; obrigações das partes; recebimento do objeto; sanções; do pagamento; da fiscalização; prazo de vigência e de execução do contrato);
- n) Cópia da Errata ao edital do pregão eletrônico nº 02/2022;
- o) Cópia do edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022; Apêndice - ordem de fornecimento;
- p) Cópia do Diário Eletrônico do MPPI - com aviso da Licitação - P.E. Nº 02/2022 - REPUBLICAÇÃO;
- q) Cópia da Ata de Registro de Preços nº 09/2022; Apêndice
- r) Cópia do Diário Eletrônico do MPPI - Ata de registro de preços nº 09/2022 - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL; Publicação - HOMOLOGAÇÃO - P.E. Nº 11/2022;
- s) Cópia do Termo de Homologação do Pregão Eletrônico 00002/2022;
- t) Cópia do Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico 00002/2022;
- u) Cópia da Ata de realização do pregão eletrônico;
- v) Cópia do Resultado por Fornecedor referente ao Pregão Eletrônico nº 00002/2022;

<sup>1</sup> Decreto Municipal nº 2.257/2019 – ANEXO I [...] XIII – XIII - comprovação da vantajosidade da contratação, com realização da Pesquisa de Mercado, na forma dos incisos do art. 17 do Decreto nº 1.886, de 07 de junho de 2017, caso decorridos mais de 90 (noventa) dias da Ata ou do último preço publicado para o item, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado;



- w) Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - x) Cópia do Requerimento do Registro Digital da Homeoffice Cadeiras LTDA;
  - y) Cópia da Sétima Alteração Contratual da empresa Homeoffice Cadeiras LTDA;
  - z) Cópia do Termo de Autenticação - Registro Digital;
  - aa) Certidão de Regularidade do FGTS-CRF;
  - ab) Cópia do Histórico do Empregador;
  - ac) Cópia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
  - ad) Cópia da Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União com a confirmação de autenticidade;
  - ae) Cópia da Certidão Negativa De Débitos Tributários;
  - af) Cópia do Documento Auxiliar da Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica;
  - ag) Declaração quanto ao cumprimento às normas relativas ao trabalho de menores;
  - ah) Cópia do Termo de Homologação de Adesão a Ata de Registro de Preços nº AD22\_\_\_\_\_-SEDHAS PROCESSO Nº\_\_\_\_\_;
  - ai) CÓPIA DO ato de Homologação de Adesão de Ata de Registro de Preços nº ADD22\_\_\_\_\_-SEDHAS PROCESSO Nº\_\_\_\_\_;
  - aj) Cópia do Doc. De Habilitação (CNH)
  - ak) Cópia do comprovante de endereço;
- al) Pedido de parecer jurídico, por meio da C.I. nº /2022 – COAFI.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

#### I – DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

No caso em apreço temos um pedido de Adesão (carona) a uma **ata de registro de preços da cujo órgão gerenciador é o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí**, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 002/2022 da Procuradoria Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado do Piauí**, de tipo **menor preço por item** e com forma de fornecimento **por demanda**.

O **objeto** do procedimento é a Adesão a Ata de Registro de Preço para aquisições de materiais permanentes (**CADEIRAS**) para as Unidades da Secretaria de Direitos Humanos e da Assistência Social - SEDHAS, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, conforme as descrições realizadas na Ata a ser aderida.

Dessa forma, como se depreende do Art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, com suas alterações posteriores, é possível a adesão de outros órgãos da administração pública a Ata de Registro de Preços para sua devida utilização, desde que de forma excepcional e plenamente justificada conforme exposto acima, senão vejamos:

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da*

administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. [...]

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.



A realização dessa contratação com a técnica da adesão a Ata de Registro de Preços, mais comumente conhecida como "Licitação Carona", também encontra amparo legal na legislação municipal, em especial no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que em seu art. 31 preceitua o seguinte:

*Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, desde que devidamente comprovada a vantagem, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.*

Conforme Luiz Antonio Miranda Amorim Silva<sup>2</sup> salienta:

*A denominação de efeito "carona" ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar "carona" no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todas as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).*

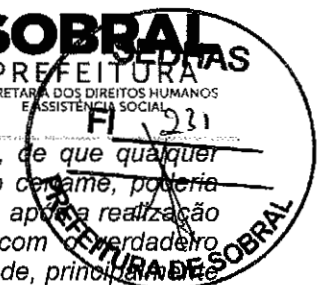
Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

*Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito "carona" na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se "toma carona" decorre de licitação, a aceitação, em tese, da "carona" não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito "carona", pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).*

Analisando a jurisprudência sobre o assunto, percebeu-se que há uma preocupação com o uso exagerado dessa técnica licitatória, mas seguindo pela linha do interesse público e pela devida justificativa objetiva de interesse real e cuidado com a lisura do processo, coloca-se a disposição o Informativo de Licitações e Contratos nº 244 do TCU – Sessões: 26 e 27 de maio de 2015:

***O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços. Representação formulada por sociedade empresarial apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Nacional de Saúde – destinado ao registro de preços na prestação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento, instalação e configuração de***

<sup>2</sup> SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito "carona" no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.



equipamentos –, dentre elas a previsão editalícia, sem justificação, de que qualquer órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame, poderia utilizar-se da ata de registro de preços. Analisando o ponto, o relator, após a realização das oitivas regimentais, manifestou sua “crescente preocupação com o verdadeiro descabro que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente, da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso ‘mercado de atas’”. Nesse sentido, assentou convicção de que, em futuro muito próximo, “esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do dispositivo regulamentar que permite a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, também conhecida como ‘adesão tardia’, ou mais simplesmente, ‘carona’, atualmente o art. 22 do Decreto 7.892/2013”. A propósito, lembrou que boa parte da doutrina aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a princípios constitucionais, além de distorções funcionais como, por exemplo, “os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou nacional e de aquisições que não contemplam a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em ata”. Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que “a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços”. E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, “a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes”. Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando procedente a Representação e, à luz da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providências com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da “falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013”. **Acórdão 1297/2015-Plenário, TC 003.377/2015-6, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015.**

Através da Ata de Registro de Preços em análise, o órgão solicitante, tem como finalidade equipar as unidades que irão ser inauguradas em breve e manter o pleno funcionamento das atividades, projetos e programas que possam garantir a execução de políticas públicas sociais, desenvolvidos por esta Secretaria e suas unidades. Diante disso, opta pela contratação da Empresa, como sendo necessária para a municipalidade no momento atual a fim de adquirir os **materiais permanentes (CADEIRAS) para as Unidades da Secretaria de Direitos Humanos e da Assistência Social - SEDHAS.**

O valor total da contratação, conforme os valores registrados na **Ata de Registro de Preços nº 008/2022 – FM-MP/PI,** importa na quantia **R\$ 175.782,80 (cento e setenta e cinco mil e oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).** Como a Ata do Registro de preço a qual a **SEDHAS** pede adesão é fruto de Pregão, que é **modalidade de licitação** para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, e que a adesão citada acima está em conformidade com as disposições legais, percebe-se então que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), bem como com a legislação específica (Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e o Decreto Municipal nº 2.344/2020, Decreto Federal nº 7892/13 e Decreto Municipal nº 2.257/2019), que regulamentam o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico e a Adesão à Ata de Registro de Preços,** que constituem uma das mais céleres e eficazes formas de contratação pela administração pública, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.





## II – DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei Federal nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o documento não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente


Salienta-se que este parecer é meramente opinativo<sup>3</sup>, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

## 4. CONCLUSÃO

Isto posto, OPINA-SE FAVORAVELMENTE, pela correta adequação jurídica da adesão (carona) à Ata de Registro de Preços - ARP nº 009/2022 – FMMP-PI (Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí), oriunda do PE nº 002/2022 da Procuradoria geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, objeto do Processo Administrativo/SPU nº P202119/2022, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenadoria Administrativo Financeira-COAFI da SEDHAS para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o Parecer, salvo melhor juízo. À apreciação superior.

Sobral-CE, 04 de julho de 2022.

  
**Raimundo Nonato Arcanjo Neto**  
Coordenador Jurídico da SEDHAS  
OAB/CE nº 34.057

<sup>3</sup> É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).